



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 13404/2023 e 11030/2023

Chamamento Público nº 007/2023 e nº 008/2023– EDITAL DE SELEÇÃO DE PROJETOS PARA FIRMAR TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL COM RECURSOS DA LEI COMPLEMENTAR 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO)

RECORRENTE: ROGÉRIO MENDES GUERRA, 085.657.857-69

ASSUNTO: Recurso Administrativo

Os autos aportaram a este Ordenador de Despesas para manifestação relativa ao Recurso interposto pelo Recorrente acima descrita, devidamente qualificado nos autos em epígrafe face sua inabilitação.

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de esaurida a esfera administrativa.

Destarte, compilamos o item previsto no item 7.11 do edital da Chamamento Público nº 007/2023, institui normas para a apresentação de recursos:

“7.11 Contra a decisão da fase de habilitação, caberá recurso fundamentado e específico destinado a Secretaria Municipal de Cultura.”

Após a leitura acima, e as datas constantes da ata da sessão do Chamamento Público, restou comprovado que foi respeitado pelo Recorrente o prazo legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade.

II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE FACE INABILITAÇÃO DO MESMO

O Recorrente encaminha em anexo ao e-mail onde apresentou recurso, contrato social (MEI).

III – DO MÉRITO

Ora, o Chamamento Público apesar de não ser uma modalidade de licitação, ele tem um procedimento semelhante e portanto, devemos utilizar os Princípios que o regem: isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais correlatos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

Isso quer dizer que não podemos favorecer um participante que deixou de apresentar um documento na fase de habilitação, enquanto tantos outros o fizeram no momento correto.

Dentro dos princípios da licitação está o tratamento isonômico a todos os que participarem do certame, sem privilégios ou favorecimentos; tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, no limite de sua desigualdade (v. art. 3º, § 1º, I, L. 8.666/93), ou seja, passado o prazo de habilitação, não podemos aceitar que novos documentos sejam inseridos para esta etapa do Chamamento Público.

Nesse sentido, elucidativo o seguinte acórdão do TCU:

“Em princípio, aceitar documentos apresentados por licitante após a fase de habilitação e apresentação de propostas significa fazer tábula rasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento. Há, no entanto, situações em que a jurisprudência entende ser possível a juntada de documentos explicativos e complementares a outros já apresentados: Assim, o que se proíbe é o acréscimo de documentação que deveria ter sido apresentada em momento oportuno (habilitação ou proposta de preços), não a juntada de novo documento que tenha o objetivo de esclarecer o conteúdo de outro já entregue, por exemplo: existindo dúvida quanto ao conteúdo de um determinado documento, por meio da realização da diligência, poderá ser entregue outro, com o objetivo de esclarecer o conteúdo do primeiro”(TCU, Acórdão 18/2004 – Plenário).

O Recorrente claramente deixou de atender o edital, portanto mantém-se a inabilitação do mesmo.

V – CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, conheço do recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito **DECIDIR** pela **IMPROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado pelo ROGÉRIO MENDES GUERRA, quanto todas as alegações arguidas.

Volta Redonda, 14 de novembro de 2023.

ANDERSON JOSÉ DE FARIA SOUZA
Ordenador de Despesas